



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.493 - RS (2015/0122044-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
EDUARDO PEREIRA MACHADO
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : LUÍS SÉRGIO BARICHELLO
ADVOGADO : DAVI NASSER KHOURY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere ao reconhecimento da correção dos cálculos elaborados pelo perito afastando o alegado excesso de execução, portanto, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de junho de 2015(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.493 - RS (2015/0122044-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
EDUARDO PEREIRA MACHADO
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : LUÍS SÉRGIO BARICHELO
ADVOGADO : DAVI NASSER KHOURY E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 149/155) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo, ante a incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF (e-STJ fls. 145/146).

A agravante alega a inaplicabilidade das mencionadas súmulas para obstar o conhecimento do recurso especial. No mais, reitera a argumentação quanto à inobservância dos grupamentos acionários ocorridos na companhia.

Ao final, requer o provimento do regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.493 - RS (2015/0122044-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
EDUARDO PEREIRA MACHADO
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : LUÍS SÉRGIO BARICHELO
ADVOGADO : DAVI NASSER KHOURY E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CORREÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELO PERITO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso concreto, a análise da pretensão recursal demandaria a incursão em aspectos fático-probatórios, especialmente no que se refere ao reconhecimento da correção dos cálculos elaborados pelo perito afastando o alegado excesso de execução, portanto, inviável em sede de recurso especial.

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 712.493 - RS (2015/0122044-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : ANGELA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
EDUARDO PEREIRA MACHADO
JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
MARTHA IBANEZ LEAL
AGRAVADO : LUÍS SÉRGIO BARICHELO
ADVOGADO : DAVI NASSER KHOURY E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O agravo regimental não comporta provimento.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 145/146):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) interposto contra decisão que não admitiu o recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 do STJ e 283 do STF (e-STJ fls. 99/104).

O acórdão recorrido possui a seguinte ementa (e-STJ fl. 58):

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BRASIL TELECOM.

VPA - Balancete mensal. Falta de interesse recursal. O cálculo utilizado pelo perito e acolhido na decisão que julgou a impugnação valeu-se do balancete mensal, conforme determinado pelo e. STJ no julgamento de agravo de instrumento em sede de recurso especial, e cujo VPA corresponde exatamente ao pretendido pela recorrente.

Grupamento. Inaplicabilidade. Critério de indenização das ações definido em momento anterior ao primeiro grupamento acionário ocorrido na Companhia.

Cumulação de dividendos e juros sobre capital próprio. Inocorrência. Cálculo que observou estritamente os critérios definidos no título executivo judicial transitado em julgado, contando apenas com a indenização pelos dividendos.

AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONHECIDO EM PARTE, E NESTA IMPROVIDO."

Os embargos declaratórios foram rejeitados (e-STJ fls. 72/76).

No recurso especial (e-STJ fls. 80/87), interposto com base no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente apontou violação do art. 475-L, V, 743, I, do CPC, alegando excesso de execução, pois (a) o valor patrimonial a ser considerado na data da integralização seria o apurado no balancete mensal (Súmula n. 371/STJ) e (b) não foram observados os grupamentos acionários ocorridos na companhia.

No agravo (e-STJ fls. 108/123), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do recurso especial.

Contraminuta apresentada às fls. 127/130 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece provimento.

No que se refere ao valor patrimonial da ação, o Tribunal *a quo* apontou a ausência de interesse recursal, manifestando-se nos seguintes termos (e-STJ fl. 100):

"Balancetes. VPA.

No caso dos autos, o cálculo do perito utilizou o balancete mensal respectivo da integralização, assim o fazendo em consonância com o julgamento do AI nº 1.185.507/RS, fl.526 (3º apenso) que determina a utilização do balancete.

Demais disso, igualmente, o cálculo do perito utilizou o VPA defendido pela agravante (R\$0,4750), inexistindo interesse recursal, nesse ponto."

A insurgência recursal, todavia, não traz impugnação específica capaz de combater esse fundamento do acórdão, pois limitou-se a sustentar a aplicabilidade da Súmula n. 371/STJ.

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso encontra óbice na Súmula n. 283/STF, *in verbis*:

"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles."

A Corte de origem também negou provimento ao agravo de instrumento da companhia telefônica pelo fato de a cotação aplicada ser anterior à data dos grupamentos acionários, conforme o seguinte excerto (e-STJ fls. 60/61):

"Grupamentos

Descabe lançar mão dos fatores de incorporação e grupamento de ações para apuração do diferencial acionário quando o critério de conversão da obrigação em perdas e danos corresponde a período anterior às transformações societárias sucedidas na empresa, também em relação à telefonia móvel."

Com efeito, o recurso também não impugnou especificamente esse fundamento do acórdão, restringindo-se a alegar excesso de execução em virtude da inobservância dos grupamentos acionários. Incidência da Súmula n. 283/STF.

Por fim, o acórdão recorrido, com base nos elementos de prova, concluiu pela correção dos cálculos do perito, afastando o alegado excesso de execução. Dissentir de tal entendimento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme ressaltado, as razões especiais não impugnaram especificamente os fundamentos do acórdão recorrido quanto (a) à ausência de interesse recursal relativo ao valor patrimonial da ação e (b) ao fato de a cotação aplicada ser anterior à data dos grupamentos acionários, o que atraiu a incidência da Súmula n. 283/STF.

Além disso, a Corte estadual concluiu estarem corretos os cálculos realizados pelo perito, afastando o alegado excesso de execução. Rever esse entendimento demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite no âmbito do recurso especial a teor da Súmula n. 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ausência de plausibilidade da pretensão veiculada no presente recurso impede a reforma da decisão monocrática, cujos fundamentos se mantêm incólumes.

Em face do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0122044-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 712.493 / RS**

Números Origem: 01567390620148217000 03240927120148217000 04997597120148217000 10700123061
10900150380 70061315297 70064074164 927941120158217000

EM MESA

JULGADO: 18/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
ADVOGADOS : CINTIA ROBERTA KOSTE
EDUARDO PEREIRA MACHADO
AGRAVADO : LUÍS SÉRGIO BARICHELO
ADVOGADO : DAVI NASSER KHOURY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : OI S.A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
ANGELA IBANEZ LEAL
MARTHA IBANEZ LEAL
CINTIA ROBERTA KOSTE
EDUARDO PEREIRA MACHADO
AGRAVADO : LUÍS SÉRGIO BARICHELO
ADVOGADO : DAVI NASSER KHOURY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.